



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

PROJETO BÁSICO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

ART., 74, INCISO III, ALÍNEA F LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

### 1 - DO PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Malhada dos Bois / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. E3532.727.695/0001-02, situada na Rua da Igreja, nº 03, Bairro Centro, Malhada dos Bois / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor LENALDO SANTANA SANTOS, Presidente da Câmara, brasileiro, maior, capaz, portador do CPF N.º N. 025.XXX.XXX-06, nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Contratação para Inscrição de 02 ( dois ) Vereadores, no pagamento para participar no evento Curso para Área Pública 2024. "O Domínio da Oratória e o Marketing Pessoal e Político para o Legislativo e Executivo." Que acontecerá no período de 19 a 22 de abril de 2024. no Centro de Convenções do Hotel Sol Nascente, Rodovia AL 220, KM 06, Jardim Esperança, Arapiraca - AL.

E com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

### 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 - O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.
- 2.2 - Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
  - Lei Federal nº 14.133, de 2021;
  - Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
  - Lei Orgânica do Município.
- 2.3 - Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- 2.4 - O professor Joel de Menezes Niebuhr, defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 ,não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).
- 2.5 - Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, traz o conceito legal de notória especialização, considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

- 2.6 - De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que está especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.
- 2.7 - O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que **(TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):**

"Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."

### **3 - DAS JUSTIFICATIVAS**

- 3.1 - A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.
- 3.2 - Embora esta Câmara Municipal, seja considerado um município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, em especial Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com particulares pela administração pública. Além do mais, temos ainda a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 2021), sancionada em 01/04/2021.
- 3.3 - São também inúmeros e complexos os procedimentos, rotinas e aplicativos impostos aos municípios, voltados à prática dos mais diversos atos administrativos nos setores de licitações e contratos administrativos, objetivando a formalização dos processos, o registro, a transparência e a geração de informações aos administradores, a sociedade e aos órgãos de controle. Transparência e eficiência são exigências que estão na ordem do dia de todo gestor público, uma vez que o interesse público pertence a coletividade, jamais a particulares.
- 3.4 - O Setor de licitações e contratos administrativos é responsável pelos procedimentos administrativos relativos a execução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, a partir das demandas levantadas, dando a estas o suporte e instruções necessárias para que suas demandas sejam atendidas as ações e serviços correlatos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

- 3.5 - Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, na melhor forma, a atender as necessidades, aplicada à Administração Pública. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

#### **4 - DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS**

- 4.1 - Curso para área pública 2024 "O domínio da oratória e o marketing pessoal e político para o Legislativo e Executivo", que acontecerá no período de 19 a 22 de abril de 2024. Contará com 02 palestrantes: Sidney da Silva Rêgo: Mestre em Direito Público, especialista em Direito Processual e Empresarial, servidor público da Justiça Eleitoral (TRE/AL), Docente de Curso de Pós-Graduação em Direito. Meline Lopes: Jornalista, advogada, especialista em comunicação, marketing digital e direito constitucional, autora de dois livros publicados: "Fale bem sem ter medo de julgamentos" e "Fale bem nas audiências e sustentações orais", atuou como repórter de televisão durante nove anos em diversas emissoras do Brasil, atua há mais de 13 anos como assessora de comunicação, já tendo passado por diversos órgãos públicos e privados, entre eles, instituição do Sistema S, o Sebrae em Alagoas. A ser realizado no Centro de Convenções do Hotel Sol Nascente, em Arapiraca/AL.

#### **5 - DO CONTRATADO**

- 5.1 - De acordo com os estudos técnicos analisados a futura CONTRATADA será a empresa ECOS TREINAMENTOS E CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.543.570/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio do seu representante legal Maria Cristina Pereira de Moura e portadora da carteira de identidade de nº 1567487 e do CPF nº 004.xxx.xxx-01, com sede na Avenida Pedro Paes de Azevedo, Nº 130, Bairro Salgado Filho, na Cidade de Aracaju / SE.
- 5.2 - No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.
- 5.3 - No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em planejamento, a empresa já prestou serviços a outros municípios e demonstrou vasta experiência técnica na execução objeto da contratação.

#### **6 - FORMA DE PAGAMENTO**

- 6.1 - De acordo com os estudos preliminares o valor médio praticado pela empresa para a execução dos serviços é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por inscrição;
- 6.2 - O pagamento correrá até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, "mediante aprovação/atesto da Nota fiscal/Fatura", através de transferência bancária em favor da CONTRATADA.
- 6.3 - Para o pagamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:  
a - Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 6.4 - O pagamento das obrigações, deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas e exigências, no que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

- 6.5 - Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço Rua da Igreja, Nº 03, Bairro Centro, Malhada dos Bois / SE, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 6.6 - A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021:

**7 - DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

- 7.1 - O prazo de execução do presente procedimento será de 30 (trinta) dias contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

**8 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 8.1 - As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício vigente.

1001 - Câmara Municipal

2001 - Manutenção da Câmara Municipal

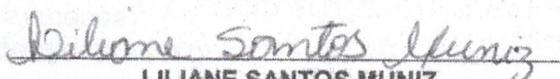
Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 - Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 15000000 - Próprios.

**9 - DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO**

- 9.1 - Considerando o acima exposto acolho a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Malhada dos Bois / SE, 11 de abril de 2024

  
**LILIANE SANTOS MUNIZ**  
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

**10 - DA APROVAÇÃO**

- 11.1 - Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, **AUTORIZO** o Projeto Básico e a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Malhada dos Bois/SE, 11 de ABRIL de 2024.

  
**LENALDO SANTANA SANTOS**  
Presidente da Câmara